

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- ATAS
 - 1.1- 136ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 1.2- Reuniões de Comissões
- 2- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 3- ERRATA

ATAS

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 11 DE ABRIL DE 1996

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios - Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 25/96; Projetos de Lei nºs 736 a 744/96 - Requerimentos nºs 1.244 a 1.249/96 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Sebastião Costa e Mauri Torres e da Comissão de Saúde e Ação Social - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Leonídio Bouças, Marco Régis e Durval Ângelo - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; inclusão do Projeto de Resolução nº 659/96 em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves; encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente - Renovação da votação do requerimento do Deputado Miguel Martini; aprovação; verificação de votação; anulação da votação; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para discussão - **2ª Fase:** Discussão de proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 648/96; discurso do Deputado Durval Ângelo; questão de ordem - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem a esta reunião os Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- A Deputada Maria José Haueisen, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Ibrahim Jacob, 3º-Secretário nas funções do 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Dos Srs. Bonifácio Andrada, Jair Siqueira e Ronaldo Perim, Deputados Federais, em atenção a requerimento do Deputado Ermano Batista (solicitação de apresentação de emenda à Constituição com vistas a facilitar o atendimento médico-odontológico à população carente), dando ciência de seu apoio à proposta.

Do Sr. Aloysio Ribeiro de Almeida, Prefeito Municipal de Varginha, encaminhando cópia dos contratos firmados com as empresas de consultoria que auxiliaram a Prefeitura na apuração do VAF, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e informando que a apuração do VAF, ano-base 1995, está sendo acompanhada por uma comissão. (- À CPI do VAF.)

Do Sr. Edivaldo Orsi, Prefeito Municipal de Campinas, SP, agradecendo a manifestação de pesar da Casa quando do falecimento do ex-Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira.

Do Sr. Guálter Monteiro, Prefeito Municipal de Congonhas, informando que a única empresa contratada pela Prefeitura para acompanhar a apuração do VAF foi a Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda. (- À CPI do VAF.)

Do Sr. Hélcio Galvão, Prefeito Municipal de Nova Era, informando que a empresa que auxilia essa Prefeitura na apuração do índice do VAF é a Capital Consultoria e Informática. (- À CPI do VAF.)

Do Sr. Maurício Andrés Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, prestando informações sobre as providências tomadas para apurar o uso de equipamentos e substâncias poluentes nas atividades de mineração no rio Jequitinhonha. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. Ariel Antônio Seleme, Secretário Municipal da Fazenda de Governador Valadares, informando que as empresas que auxiliaram essa Prefeitura na apuração do índice VAF foram a RF Consultores Associados Ltda. e a ORPAM - Organização Paulista de Assessoria aos Municípios S.C. Ltda. (- À CPI do VAF.)

Da Sra. Marlene Mendes, Secretária Executiva do PROCON de Divinópolis, enviando relatório das atividades desenvolvidas por esse órgão em 1995 e agradecendo o convite para a reunião do dia 20/3/96, no auditório desta Casa. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Da Sra. Maria Antônia Costa Nogueira, Diretora da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais, solicitando a criação de uma comissão especial para solucionar o problema de 100 famílias acampadas na BR-116, Km 407, no Município de Governador Valadares, que estão aguardando assentamento na Fazenda Ministério, da EPAMIG. (- À Comissão de Agropecuária.)

Da Sra. Maria Seabra de Carvalho Costa, do Departamento Cultural da Fundação 18 de Março, encaminhando a monografia "Cia. Estrada de Ferro Muzambinho (1887-1910) no Contexto do Desenvolvimento Ferroviário do Sul de Minas".

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/96

Suprime o § 2º do art. 67 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica suprimido o § 2º do art. 67 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 1996.

Marcos Helênio

Marcelo Gonçalves - Ivair Nogueira - Durval Ângelo - Maria José Haueisen - Almir Cardoso - Anderson Adauto - Olinto Godinho - Carlos Pimenta - Wilson Trópia - Anivaldo Coelho - Paulo Piau - Gilmar Machado - José Braga - Marco Régis - Clêuber Carneiro - Ronaldo Vasconcellos - Gil Pereira - Antônio Roberto - Ivo José - João Batista de Oliveira - Antônio Andrade - José Henrique - Alencar da Silveira Júnior - Geraldo Nascimento - Raul Lima Neto.

Justificação: A medida pleiteada tem por escopo extinguir uma limitação injustificada existente em nossa Constituição. Trata-se da faculdade concedida à sociedade de impulsionar o processo legislativo mediante a apresentação de proposições de iniciativa popular. É o exercício da democracia direta, que, embora utilizado de forma reduzida até o momento, não deve ser desprezado ou restringido, mas, antes, solidificado por meio da consolidação de seu uso e do aperfeiçoamento de seus mecanismos de ação.

Postulamos, portanto, que inexista qualquer limitação aos projetos de iniciativa

popular, no que tange à quantidade a ser apresentada em cada sessão legislativa, hoje estabelecida em cinco. O melhor entendimento, no caso, deve ser o que garante a cada porção de 10 mil eleitores o direito de, independentemente da ordem de chegada ao parlamento, intervir no processo legislativo.

Creemos, pois, que a proposta coincide com os ideais da maioria dos parlamentares desta Casa, motivo pelo qual aguardamos seu pleno acolhimento e integral aprovação.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 736/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carmo de Minas -, com sede no Município de Carmo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carmo de Minas -, com sede no Município de Carmo de Minas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Bilac Pinto

Justificação: A entidade que se pretende beneficiar tem por objetivo o tratamento, a educação e a habilitação do excepcional, com vistas a sua integração na sociedade. Presta também serviço de orientação e auxílio aos pais, além de procurar facilitar a cooperação entre a comunidade e os poderes públicos.

A instituição preenche os requisitos da Lei n° 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração da utilidade pública de entidades, e, para o desenvolvimento de seu trabalho, conta com equipe especializada.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 737/96

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Geraldo, com sede no Município de Itanhomi.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Geraldo, com sede no Município de Itanhomi.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

José Henrique

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Geraldo, entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 20/1/88, objetiva congregar os moradores de forma a contar com sua contribuição eficiente para o encaminhamento adequado dos problemas de caráter comunitário, visando ao progresso social, cultural e econômico da região.

A referida instituição assumiu, além disso, o fundamental compromisso de prestar assistência à saúde, à velhice, ao menor carente e ao pequeno produtor rural, além de propiciar-lhes educação, cultura, esporte e lazer.

Conseqüentemente, a entidade cria nos moradores uma consciência de suas potencialidades, o que lhe permite definir com agilidade estratégias para melhorar as condições de vida da comunidade.

Esse arrazoado, acreditamos, nos faz esperar a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 738/96

Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado que destinem ao menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos.

§ 1° - No caso de empresas que instalem oficinas em presídios de regime fechado, o incentivo será concedido de acordo com o número de trabalhadores empregados.

§ 2° - O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá no recebimento de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo, por parte da pessoa jurídica que atender ao disposto no "caput" e no § 1° deste artigo, tudo na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 3° - Os certificados poderão ser usados para pagamento dos seguintes impostos:

I - sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS -, nos termos do art. 155 da Constituição Federal;

II - sobre a propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado progressivamente, segundo o número de empregados, conforme for estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Os certificados serão expedidos mediante apresentação de relação circunstanciada dos trabalhadores relacionados no art. 1º, acompanhada de documentos de comprovação da relação de trabalho, de sua duração e dos pagamentos efetuados.

§ 5º - Tendo em vista que a população atingida caracteriza-se por grande mobilidade e rotatividade, admitir-se-á, para os fins desta lei, que os índices do "caput" e do § 1º deste artigo sejam compostos por média aritmética do número de trabalhadores presos ou egressos nos últimos 12 meses.

§ 6º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido a cada beneficiário e o montante total de incentivos deverá ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto ao órgão competente, no caso dos trabalhadores sob sua competência, e de comunicação ao juízo das execuções criminais de cada comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

§ 1º - Para os fins desta lei, cada comarca manterá cadastro próprio das empresas e dos trabalhadores presos e egressos que cumprem ou cumpriram suas penas ou estão em liberdade condicional sob a fiscalização da vara de execuções criminais local.

§ 2º - Qualquer alteração na situação prisional ou processual do trabalhador preso ou liberado condicionalmente será comunicada imediatamente ao empregador pela instituição encarregada de sua custódia ou fiscalização.

§ 3º - O empregador comunicará imediatamente a extinção da relação de trabalho ao juízo das execuções criminais da comarca ou ao juízo de execuções criminais a que estiver afeto o estabelecimento penal em que está recolhido o trabalhador ou o que seja competente para a fiscalização do livramento condicional.

§ 4º - O juízo de execuções criminais de cada comarca transmitirá a informação ao órgão competente, no caso dos trabalhadores sob sua competência.

Art. 3º - Os certificados de que trata o § 2º do art. 1º desta lei terão prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, é previsto na Lei de Execução Penal, sendo regulado no Capítulo IV da referida lei. É também um direito do condenado e do preso provisório, conforme dispõe a mesma LEP. É condição para o cumprimento de pena em regime aberto e para o livramento condicional. Com relação aos dois últimos casos, a comprovação do exercício de ocupação lícita é exigida para que não se revogue o livramento condicional ou para que o sentenciado cumprindo pena em regime aberto não sofra regressão de regime.

Cumprir lembrar, finalmente, que a Lei de Execução Penal permite o trabalho externo também aos presos em regime fechado.

O que ocorre na prática, todavia, é que o trabalho nos presídios é escasso e, por sua organização, natureza ou qualidade, passa muito longe dos parâmetros estabelecidos no art. 28 da Lei de Execução Penal.

No tocante aos sentenciados que cumprem pena em regime semi-aberto, as experiências de trabalho externo têm muitas vezes criado conflitos com o movimento sindical, eis que alguns empregadores, valendo-se das vantagens de uma mão-de-obra ainda não protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm preferido contratar trabalhadores presos em detrimento dos trabalhadores livres, bem como têm utilizado a mão-de-obra de preso durante movimentos grevistas.

Além disso, não são observadas, em relação aos trabalhadores presos, as exigências de higiene e segurança no trabalho, bem como no transporte, o que vem motivando o Ministério Público do Trabalho a promover medidas judiciais contra o Estado, que acabam por constituir ônus para os cofres públicos.

A ação do Ministério Público no tocante às inúmeras irregularidades e ilegalidades existentes no âmbito do trabalho e do trabalhador preso vem estimulando, também, a ação dos órgãos competentes, a fim de corrigir tais aspectos.

A tendência, portanto, é normatizar as relações de trabalho nas prisões fechadas e semi-abertas, o que, num primeiro momento, poderá representar um desestímulo às

empresas que hoje oferecem trabalho nesse setor ou àqueles que pretendam fazê-lo.

Nesse contexto, a criação de um incentivo é importante para que não se perca o trabalho existente nem se desestimulem ofertas futuras, isso no tocante ao trabalhador preso em regime fechado e semi-aberto.

No que se refere ao trabalhador em regime aberto, em livramento condicional e egresso, o projeto vem cristalizar um anseio da própria sociedade: o de que, voltando a seu seio, o sentenciado também volte a ser um cidadão prestante, não constituindo novamente ameaça à segurança de seus concidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 739/96

Dispõe sobre o uso de uniformes por policiais civis nos casos que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os policiais civis, à exceção dos Delegados de Polícia, dos médicos-legistas e de outros policiais no interesse das investigações, deverão trajar uniforme no desempenho de suas funções, notadamente quando:

I - em atividades externas de policiamento especializado;

II - na guarda ou na preservação de locais de interesse criminal;

III - no interior das repartições públicas;

IV - na escolta de presos;

V - nas demais atividades determinadas pelo Delegado-Geral de Polícia.

Art. 2° - O uniforme a que se refere o artigo anterior será fornecido gratuitamente pelo Estado e compor-se-á de, no mínimo, três peças visíveis, e dele farão parte integrante símbolos indicadores das classes e dos cargos ocupados pelos policiais, bem como tarjeta com indicação visível de seus nomes.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: A Polícia Civil, com o passar do tempo, veio se adaptando às necessidades objetivas de sua múltipla atividade. Os carros policiais são ostensivamente identificados com a placa oficial, as cores da instituição e os órgãos da estrutura a que pertencem.

Não bastasse isso, notou a Polícia Civil que, para o bem do serviço, em inúmeras atividades os agentes policiais deveriam andar identificados por colete de corporação. Com efeito, ao fazer policiamento preventivo especializado ou em inúmeras outras ocasiões do exercício do papel de polícia judiciária, os policiais civis mostraram necessitar de identificação pública imediata, a qual só um traje apropriado permitia.

A lei deve se adaptar às necessidades determinadas pela evolução dos acontecimentos da sociedade. Também cabe a ela aperfeiçoar os procedimentos sociais e institucionais.

É imperativo, portanto, que se normalize o uso do uniforme pela Polícia Civil. A Constituição Federal não veda tal medida e nem poderia fazê-lo, descendo a normas que competem aos Estados. Ela estabelece no seu art. 144, §§ 4° e 5°, as competências das polícias civis e das polícias militares e determina que as polícias militares devem ser polícias ostensivas e de preservação da ordem pública, ao passo que as polícias civis devem cuidar das funções de polícia judiciária e da apuração das infrações penais. Se nessas atribuições a Polícia Civil melhor se desincumbirá usando uniforme, é uma prerrogativa dos Estados definir.

A Constituição Estadual, por sua vez, limita-se, nesse aspecto, a reiterar a Lei Maior.

O uniforme para os policiais civis, com as exceções referidas no texto deste projeto, é necessário para aperfeiçoar o serviço dessa Polícia. Quando ela exerce atividades de polícia judiciária, como por exemplo, entrega de intimações ou detenção de pessoas, o uniforme distingue, perante o povo, os agentes públicos armados de civis que não têm essa prerrogativa. Ela exerce também atividade preventiva especializada, e o uniforme faz-se necessário pelas mesmas razões. Também isso se dá no interior das repartições policiais, especialmente delegacias e distritos, ou na guarda e na preservação de locais de interesse criminal, onde é bom para o público distinguir de pronto quem é policial de quem não é.

Cabe ao poder público, evidentemente, fornecer os uniformes, conforme está no art. 2°, dentro das despesas já previstas no orçamento do Estado.

Em face do exposto, contribuindo para o aperfeiçoamento da atividade policial e com a própria segurança desses agentes públicos, apresentamos este projeto de lei, confiando na sua aprovação pela Assembléia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 740/96

Institui o sistema de número fechado de presos nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o sistema de número fechado de presos nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1° - O sistema de número fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação de cada estabelecimento penal.

§ 2° - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2° - Pelo sistema de número fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir um preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a capacidade definida na forma do § 2° do art. 1° desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar imóvel, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3° - Em nenhuma hipótese será permitido o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4° - Todos os presos condenados que cumprem pena sob guarda da Polícia Civil em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou o determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça assumirá, progressivamente, a organização, a administração, a coordenação, a inspeção e a fiscalização das cadeias públicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, no prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: Na Lei de Introdução ao Código Penal, em sua exposição de motivos, discorre-se com inatacável propriedade sobre as críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade, fundadas em "fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências malélicas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho".

A superlotação é um dos problemas mais preocupantes que afligem o sistema prisional em nosso Estado, entendido este como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais.

Dentro deste quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por impor ilegalmente ao condenado nova punição, sem qualquer justificativa plausível, o que tira a eficácia do sistema presidiário.

Exemplo disso são as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

O projeto, embora trate a matéria de forma drástica, parece-nos um meio eficaz de impedir a perpetuação da prática de amontoar presos, como se objetos fossem, transformando as prisões em "depósitos" frágeis e inseguros.

Pela relevância do tema, contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 741/96

Cria a Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criada, na estrutura do Poder Executivo, a Ouvidoria da Polícia do

Estado de Minas Gerais, órgão autônomo vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado.

Art. 2º - A Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais tem as seguintes atribuições:

I - ouvir reclamações contra abusos de autoridades e agentes policiais, civis e militares;

II - receber denúncias contra atos arbitrários e ilegais, neles incluídos os que atentem contra a moralidade pública e a probidade administrativa, praticada por servidores públicos civis e militares, de qualquer natureza, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública ou à Polícia Militar;

III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias e tomar as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, das ilegalidades e das arbitrariedades constatadas, bem como à responsabilização civil, administrativa e criminal dos imputados;

IV - acompanhar a apuração, pelos órgãos competentes, das denúncias e reclamações a que se referem os incisos I e II deste artigo, assim como a implantação das medidas saneadoras das irregularidades.

Parágrafo único - A Ouvidoria da Polícia manterá em sigilo a fonte e garantirá proteção ao denunciante, quando for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria da Polícia adotará os seguintes procedimentos:

I - formulação e encaminhamento das denúncias e reclamações aos órgãos competentes, em especial à Corregedoria da Polícia Civil, ao Conselho de Disciplina da Polícia Militar, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público;

II - em caso de violação de direitos humanos, individuais ou coletivos, comunicação ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - No prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado nomeará o responsável pela Ouvidoria da Polícia, providenciando, no mesmo prazo, os meios adequados ao exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: Nossa Carta Estadual dispõe que a defesa social e a segurança pública são dever do Estado e direito de todos.

Por outro lado, o art. 2º, II, da mesma Constituição, diz o seguinte:

"Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos".

Nesse contexto, ao Estado incumbe proteger a sociedade, coibindo de forma eficaz atos arbitrários e ilegais, notadamente quando praticados pelos servidores responsáveis pela segurança.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 742/96

Proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o porte de armas de fogo por policiais militares, no exercício da função policial, em manifestações públicas de caráter reivindicativo, sindical, político ou similar.

Parágrafo único - Apenas os oficiais poderão portar revólveres, em casos de comprovada necessidade.

Art. 2º - Os policiais militares, no exercício da função em manifestações públicas, deverão portar de modo visível a tarjeta de identificação de seu nome e posto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: A evolução da democracia no Brasil foi mostrando à própria polícia que as manifestações públicas de natureza reivindicativa, política, sindical ou assemelhadas não são atos de guerra. Há uma cultura desenvolvida pelo povo há décadas de não usar armas de fogo em manifestações desse tipo. O exercício da atividade policial, em conseqüência, deve se adaptar a esse fato.

Não se justifica o porte de armas de fogo pela polícia nessas ocasiões, pois só cria risco de tragédia em conflito social, passível de ser resolvido por negociação. Se,

em casos excepcionais, os oficiais no comando necessitarem portar arma de fogo para reserva de segurança dos policiais, poderão fazê-lo.

Justifica-se o uso de outros instrumentos de defesa da polícia que não sejam armas de fogo, usados pelas polícias do mundo inteiro e aos quais este projeto de lei não se refere.

A identificação dos policiais também é necessária, para apurar eventuais responsabilidades por excessos no exercício da função. Essa medida, prescrita pelo art. 2º deste projeto, já faz parte dos regulamentos internos da Polícia Militar, mas não vem sendo normalmente implementada, pois precisa ter força de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 743/96

Dispõe sobre comércio, propaganda e porte de arma de fogo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As propagandas para comercialização de armas de fogo conterão, obrigatoriamente, advertência sobre os perigos de seu porte e sugestão para mantê-las sempre descarregadas nos domicílios.

Parágrafo único - A obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo se refere a todos os veículos de propaganda.

Art. 2º - O poder público fixará, nos estabelecimentos que comercializam armas de fogo, panfletos informando onde se ensina a manusear, guardar, portar e atirar com arma de fogo e oferecerá, preferencialmente, esses cursos.

Art. 3º - O poder público disporá de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar à presente norma.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 1996.

Gilmar Machado

Justificação: É sabido que qualquer arma de fogo representa grande perigo para a população em geral, não somente pelo seu potencial, mas principalmente pelos danos que pode causar às crianças.

Desse modo, no intuito de contribuir para que diminua o número de acidentes caseiros no Estado, apresento a proposição com a certeza do apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 744/96

Dispõe sobre o registro estatístico dos índices de violência e criminalidade no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo criará banco de dados de modo a integrar o registro e dar publicidade aos índices de violência e criminalidade e instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado.

Art. 2º - As Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública publicarão, trimestralmente, no diário oficial do Estado, os seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, discriminando Capital, Região Metropolitana e interior:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III - número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

IV - número de civis mortos em confronto com policiais civis e policiais militares, discriminadamente;

V - número de civis feridos em confronto com policiais civis e policiais militares, discriminadamente;

VI - número de policiais civis e militares e de agentes penitenciários mortos em serviços, discriminadamente;

VII - número de policiais civis e militares e de penitenciários feridos em serviço, discriminadamente;

VIII - número de prisões em flagrante efetuadas pelas polícias civil e militar;

IX - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

X - número de homicídios dolosos e culposos (discriminando acidentes de trânsito), tentativas de homicídios, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção de menores, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, roubos (discriminando veículos, bancos e outros), furtos (discriminando veículos e outros) e abusos de autoridades conforme disposto na Lei n° 4.898, de 1965;

XI - número de armas apreendidas pelas polícias civil e militar, discriminadamente;
XII - número de ingressos no sistema penitenciário;
XIII - número de presos feridos e mortos, discriminadamente;
XIV - número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário;
XV - número de fugas do sistema penitenciário.

Art. 3º - Os dados referentes ao trimestre encerrado devem ser publicados no diário oficial do Estado no máximo 30 (trinta) dias após seu término.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 1996.

Leonídio Bouças

Justificação: O presente instrumento destina-se a enfrentar duas questões fundamentais. Por um lado, a necessidade de criar medidas que garantam a transparência administrativa como condição elementar para fiscalização do serviço público prestado pelo Estado, preocupação intimamente vinculada à questão da democratização da gestão do Estado.

A segunda preocupação, que nos motivou a apresentar a proposta de criação de um banco de dados que registre e possibilite a publicidade dos índices de violência e criminalidade em Minas Gerais, diz respeito à necessidade e ao dever das autoridades competentes de dispor de elementos de análise e diagnósticos da realidade, capazes de instrumentalizar o planejamento da atividade dos órgãos públicos que atuam na área da segurança.

A cada novo aumento dos índices de miserabilidade e, conseqüentemente, dos níveis de violência social, devemos responder com medidas mais eficazes, resultantes de estudo e planejamento construídos sobre dados que mais fielmente reflitam a complexidade da realidade em que vivemos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.244/96, da Deputada Elbe Brandão, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Cultura com vistas à divulgação, na TV Minas, de retratos e nomes de crianças desaparecidas no Estado. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.245/96, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Auxiliadora de Matos Melo por sua eleição para Presidente da Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.246/96, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Rosana Batista de Jesus, Delegada de Polícia de Cachoeira da Prata, Fortuna e Inhaúma, pela boa qualidade do serviço prestado à comunidade. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.247/96, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Heleni de Mello Fonseca, Diretora de Serviços da TELEMIG, por sua atuação no órgão. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.248/96, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à autorização para se nomearem os professores de Língua Portuguesa - PA5 - concursados. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.249/96, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja construída uma barragem para acumulação de água no Município de Pedra Azul. (- À Comissão de Administração Pública.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sebastião Costa e Mauri Torres e da Comissão de Saúde e Ação Social.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Leonídio Bouças, Marco Régis e Durval Ângelo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 574/95, do Deputado Anderson Adauto, e 603/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Sebastião Costa - falecimento do Sr. Adílio Moreira, ex-Prefeito Municipal de Espera

Feliz e Caiana, em Caiana; e Mauri Torres - falecimento do Sr. José Saturnino dos Santos, em Nova Era (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Resolução nº 659/96, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, em que solicita, com base no art. 102, c/c o art. 244, XXVI, do Regimento Interno, a formação de comissão especial para resolver os problemas relacionados com a Lagoa da Pampulha e propor soluções que impeçam o seu desaparecimento. Ciente. À Comissão de Meio Ambiente, nos termos da Deliberação nº 761, de 1992.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita seja adotado regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 635/96, de autoria do Governador do Estado, o qual dispõe sobre as competências das unidades das Regiões Administrativas. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Procede-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Votaram a favor 19 Deputados; votaram contra 2 Deputados e houve 1 voto em branco, perfazendo um total de 22 parlamentares votantes, número este insuficiente para votação. A Presidência torna, portanto, sem efeito a votação. Nos termos do § 6º do art. 255 do Regimento Interno, esta Presidência vai determinar ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Antônio Júlio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

2ª Fase

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 648/96, do Governador do Estado, que extingue a autarquia PLAMBEL e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Durval Ângelo.

- **O Deputado Durval Ângelo** profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Neste aparte, queremos apresentar uma questão de ordem. O nobre Deputado está fazendo um pronunciamento extremamente importante para o Estado. É um projeto complexo, esse da reforma administrativa, e o Sr. Presidente pode verificar, de plano, que não há "quorum". Gostaríamos que a reunião fosse encerrada, de plano, e que o tempo fosse garantido ao Deputado para que ele pudesse falar, posteriormente.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 12, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dez de abril de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Marco Régis, Jorge Eduardo de Oliveira e Jorge Hannas, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Pimenta, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jorge Hannas que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente lê correspondência recebida do Conselho Central de Lima Duarte da Sociedade São Vicente de Paulo, dando ciência à Comissão dos balanços financeiro e histórico da instituição. Prosseguindo, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições de autoria da Comissão. O Deputado Jorge Hannas apresenta requerimento por meio do qual solicita seja convidado o Sr. Edmundo Pereira Rodrigues, Coordenador do Centro de Referência Estadual de Oftalmologia Social, a fim de discorrer sobre o

trabalho desenvolvido em atendimento a crianças deficientes visuais e o serviço implantado em Iguatama. Submetido à votação, é o requerimento aprovado. Ato contínuo, o Presidente passa à discussão e à votação de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Em virtude de o Projeto de Lei nº 270/95 ser de autoria do Presidente, este passa a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Deputado Marco Régis. O Deputado Marco Régis, como relator do parecer sobre emenda apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 270/95, procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da Emenda nº 5 ao projeto, na forma da Subemenda nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. O Deputado Carlos Pimenta solicita ao Deputado Marco Régis que dê continuidade aos trabalhos, uma vez que ele necessita de se ausentar. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Marco Régis, passa a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados, no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 574/95, do qual é relator o Deputado Luiz Antônio Zanto, e 603/95, na forma do vencido no 1º turno, cujo relator é o Deputado Marco Régis; e, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 507, 616, e 621/95, este com as Emendas nºs 1 e 2, e 664/95, este com Emenda nº 1, cujo relator é o Deputado Luiz Antônio Zanto; 641 e 642/96, tendo como relator o Deputado Jorge Hannas; 661/96, cujo relator é o Deputado Marco Régis; 643/96, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, do qual é relator o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira. Quanto ao Projeto de Lei nº 610/95, o Deputado Jorge Hannas solicita seja convertido em diligência ao autor, o que é deferido pela Presidência. A Presidência submete à discussão e à votação os pareceres de redação final sobre os Projetos de Lei nºs 468, 476, 479, 518, 520, 529, 534, 540, 543 e 549/95, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1996.

Carlos Pimenta, Presidente - Jorge Hannas - Jorge Eduardo de Oliveira - Marcos Helênio - Wilson Trópia - Marcos Régis.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, APURAR DENÚNCIAS CONTRA A CHAMADA "MÁFIA DO CARVÃO", QUE VEM ATUANDO PRINCIPALMENTE NO NORTE DE MINAS GERAIS

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e um de março de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Schettino, Elbe Brandão, Gil Pereira e Jairo Ataíde (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão supracitada. Está presente também o Deputado Dimas Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Schettino, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Gil Pereira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que a finalidade da reunião é ouvir o Ten.-Cel. Milton Moreira Chaves, Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Montes Claros, e o Sargento Florestal Eustáquio da Conceição, da 3ª Companhia Florestal de Bocaiúva. A Presidência comunica aos parlamentares presentes que o Sargento Eustáquio da Conceição havia justificado sua ausência e, assim, convida o Ten.-Cel. Milton Moreira Chaves a tomar assento à mesa, passando-lhe a palavra. Após o depoimento do Tenente-Coronel, a Presidência dá início aos debates. Fazem uso da palavra os Deputados Gil Pereira, Dimas Rodrigues e Jairo Ataíde, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, tece agradecimentos ao Ten.-Cel. Milton Moreira Chaves pelos subsídios prestados à Comissão, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Marcos Helênio - Elbe Brandão - Gil Pereira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/3/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas

estabelecidas pelas Deliberações da Mesa n°s 1.183, de 1995, e 1.297, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Dílzon Melo

nomeando Olívio de Assis Vieira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado José Bonifácio

exonerando, a partir de 1°/4/96, Humberto Candian do cargo de Secretário de Gabinete, AL-18.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 00070 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES BAIRRO GAMELEIRA - CORREGO NOVO.

DEPUTADO: PAULO SCHETTINO.

CONVÊNIO N° 00071 - VALOR: R\$25.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO AMPARO CRIANCA IDOSO - POUSO ALEGRE.

DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 00072 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ACADEMIA KARATE TATIBANA KARATE KII-KUU-KAI - TRES CORACOES.

DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 00073 - VALOR: R\$5.273,50.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO DUMONT - FRANCISCO DUMONT.

DEPUTADO: CARLOS PIMENTA.

CONVÊNIO N° 00074 - VALOR: R\$3.500,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. DESENV. DANIEL JOSE LUZ - JEQUITAI.

DEPUTADO: CARLOS PIMENTA.

CONVÊNIO N° 00075 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES PRODUTORES RURAIS POSSES - MINAS NOVAS.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 00076 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA CULTURA ESPORTE ASSIST. SOCIAL - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: GLYCON TERRA PINTO.

ERRATA

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 586/95

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 12/4/96, na pág. 10, col. 2, na conclusão, onde se lê:

"somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 586/95 no 1° turno", leia-se:

"somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 586/95 no 2° turno".
